

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2011

Altera os arts. 22 e 29 do Código Eleitoral, para determinar que apenas a composição plenária dos Tribunais Eleitorais poderá cassar mandato eletivo.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2011**, que altera dispositivos do Código Eleitoral para determinar que apenas o Plenário das Cortes possa decidir sobre a perda de mandato eletivo, vedando, assim, a decisão monocrática sobre tal matéria. Segundo o autor, a norma eleitoral deve seguir a lógica que disciplina a competência para a expedição de diplomas, de sorte que, se cabem às Cortes eleitorais expedi-los, devem estas também cassá-los, em sua composição plenária.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2011, nos termos do artigo 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compete privativamente à União a elaboração de projetos de lei em matéria eleitoral, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, sendo, pois, a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder.

A espécie normativa empregada (lei complementar) é, de fato, a mais adequada, uma vez que se pretende alterar dispositivos que tratam da competência da Justiça Eleitoral, consoante o artigo 121 da Constituição Federal.

Também não há violações a princípios ou regras constitucionais, estando a proposição em consonância com os preceitos que informam o ordenamento jurídico pátrio. Nesses termos, portanto a proposição é materialmente constitucional e jurídica.

Quanto ao mérito, o projeto de lei complementar pretende estabelecer a exigência de composição plenária das Cortes eleitorais para decidir sobre a cassação de mandatos eletivos, impedindo, assim, que tais decisões sejam tomadas monocraticamente.

De fato, é válida a regra de que a desconstituição do mandato eletivo seja determinada pelo órgão jurisdicional que tem o poder de diplomar, ressalvada a hipótese da eleição municipal, cuja expedição de diploma

competete à Junta Eleitoral e não ao juiz eleitoral, segundo o artigo 40, inciso IV do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1985).

As decisões sobre a perda de mandato eletivo por causas eleitorais, salvo para os cargos eletivos municipais, já são tomadas por órgãos judiciais colegiados da Justiça Eleitoral. Em que pese no caso dos Prefeitos e Vereadores ser a perda do mandato decidida (em primeira instância) por juiz eleitoral, o recurso contra essa decisão será julgado somente no Tribunal Regional Eleitoral.

Portanto, assiste razão ao autor da proposição. A cassação de mandatos eletivos por razões eleitorais busca restaurar a legitimidade dos pleitos eventualmente maculados pela prática de irregularidades e ilicitudes. Trata-se, a rigor, de uma decisão que impõe sérias consequências ao processo democrático, refreando, inclusive, o princípio da soberania popular. Nesse contexto, entendemos que a decisão colegiada, em vez de monocrática, e tomada pelo Plenário da Corte regional, mostra-se mais adequada à natureza grave que caracteriza tais decisões. Haverá, por certo, maior segurança jurídica e possibilidade de exercício da ampla defesa.

Do mesmo modo, o presente projeto está alinhado às novas regras trazidas pela Lei nº 13.165, de 2015 (“Minirreforma Eleitoral”), que, valorizando a soberania popular, determina a realização de novas eleições sempre que a chapa vencedora for cassada por causas eleitorais, independentemente da votação da chapa eleita. Além disso, a lei eleitoral passou a prever o efeito suspensivo automático aos recursos contra decisões judiciais de primeiro grau sobre perda de mandato.

Assim, as alterações já incorporadas à legislação eleitoral, tais como a que ora se pretende aprovar, prestigiam a segurança jurídica, a ampla defesa e a soberania popular.

Por fim, quanto à técnica legislativa, identificamos pequenas falhas formais, tais como o uso das expressões “§ 1º (*atual parágrafo único*)”, que devem ser suprimidas, conforme as duas emendas de redação ao fim apresentadas.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do **Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2011**, com as emendas de redação ofertadas.

Sala da Comissão, de de 2017.

RODRIGO PACHECO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2011

Altera os arts. 22 e 29 do Código Eleitoral, para determinar que apenas a composição plenária dos Tribunais Eleitorais poderá cassar mandato eletivo.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº 1

Suprima-se do artigo 22, constante do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2011, a expressão “§ 1º (*atual parágrafo único*)”, e a linha pontilhada, mantendo-se a sigla “(NR)”.

Sala da Comissão, de de 2017.

RODRIGO PACHECO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2011

Altera os arts. 22 e 29 do Código Eleitoral, para determinar que apenas a composição plenária dos Tribunais Eleitorais poderá cassar mandato eletivo.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 29, constante do art. 2º do projeto de lei, a expressão “§ 1º (*atual parágrafo único*)”, e a linha pontilhada, mantendo-se a sigla “(NR)”.

Sala da Comissão, de de 2017.

RODRIGO PACHECO

Relator